



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 05166/03

PARECER Nº 01776/11

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

NATUREZA: LICITAÇÃO (CONCORRENCIA)

LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Se o certame não chegou a ser homologado muito menos gerou uma contratação, desnecessária é a sua revogação, operando-se a perda do objeto processual.

PARECER

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório, na modalidade concorrência nº 02/2003, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, através de sua Secretaria de Planejamento, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO**. Em síntese, o objeto do certame trata de contratação de estudos e projetos, supervisão e gerenciamento técnico de obras civis e infra-estrutura urbana do projeto Multissetorial integrado – PMI/ URBVALE na cidade de João Pessoa – PB.

Após o regular trâmite processual, com elaboração de relatório inicial pela DILIC, apresentação de defesa e a respectiva análise, restou evidenciado a ausência da revogação do certame e sua publicação

É o relatório.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

Nos autos, observa-se que a licitação em análise não foi homologada e muito menos contratada, conseqüentemente sendo arquivada. Além disso, por se tratar de um processo antigo e cujo arquivamento foi realizado numa secretaria diversa da do seu objeto, há uma dificuldade de localizar o comprovante de revogação, conforme de maneira reiterada a própria Administração Pública informou nos documentos de fls. 117 e 134.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, se o certame não chegou a ser homologado muito menos gerou uma contratação, conforme certificado pela Prefeitura, desnecessária é a sua revogação, operando-se a perda do objeto processual.

ANTE O EXPOSTO, pugna este representante do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o parecer.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB